Registro: 2018.0000188299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 3001761-42.2013.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que são apelantes EDGAR PINTO DE SOUZA, RAQUEL APARECIDA DE SOUZA BROZE, REGINALDO APARECIDO SANTOS DE SOUZA e MARIA VILMA SANTOS DE SOUZA, são apelados TRANSPORTADORA JÓIA LTDA, JOSÉ EDUARDO MALAGUTI, ALLIANZ SEGUROS S. A. e MARCIO LUCAS DA SILVA.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ DUARTE (Presidente) e EROS PICELI.

São Paulo, 19 de março de 2018

Sá Moreira de Oliveira RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação nº 3001761-42.2013.8.26.0072

Comarca: Bebedouro

Apelantes: Edgar Pinto de Souza, Raquel Aparecida de Souza Broze, Reginaldo

Aparecido Santos de Souza e Maria Vilma Santos de Souza

Apelados: Transportadora Jóia Ltda, José Eduardo Malaguti, Allianz Seguros S.

A. e Marcio Lucas da Silva

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 28174)

ACIDENTE DE VEÍCULO — Controvérsia sobre a dinâmica do acidente — Responsabilidade civil extracontratual — Regime jurídico subjetivo — Boletim de Ocorrência e Laudo do Instituto de Criminalística — Condutor do veículo requerido que perdeu o controle de seu veículo e invadiu a contramão de direção - Artigo 28 do Código de Transito Brasileiro — Configurada conduta culposa — Dano material — Comprovadas despesas com sepultamento e funeral — Pensão mensal fixada em favor dos pais da vítima — Dano moral caracterizado — Lide secundária julgada procedente.

Apelação provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto por EDGAR PINTO DE SOUZA, MARIA VILMA SANTOS DE SOUZA, RAQUEL APARECIDA DE SOUZA BROZE e REGINALDO APARECIDO SANTOS DE SOUZA (fls. 637/666) contra r. sentença de fls. 626/632, proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Comarca de Bebedouro, Dr. Neyton Fantoni Júnior, que julgou improcedente a ação de indenização decorrente de acidente automobilístico movida em face de TRANSPORTADORA JÓIA LTDA, JOSÉ EDUARDO MALAGUTI e MARCIO LUCAS DA SILVA e julgou prejudicada a lide secundária.

Preliminarmente, alegam os apelantes a intempestividade da contestação. Sustentam a culpa dos requeridos pelo acidente. Referem a inexistência de entrechoques de provas ou provas empatadas. Pontuam que a prova produzida nos autos foi uníssona quanto à culpa dos requeridos. Destacam ser incontroversa a dinâmica do acidente e a invasão da pista contrária de direção pelo caminhão dos apelados. Dizem que, eventual má condição da pista não implica em isenção de culpa do condutor, ao contrário, exige atenção redobrada. Destacam a

sinalização de obras na pista, o excesso de velocidade do caminhão e o estado dos pneus do caminhão, como caracterizadores da culpa dos apelados pelo acidente. Alegam ainda que eventual estado de necessidade não exclui indenização das vítimas. Postulam o provimento do recurso e a concessão de tutela provisória, noticiando a alienação de patrimônio dos requeridos.

Contrarrazões às fls. 671/675 e 677/679. É o relatório.

Presentes os pressupostos recursais, recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Inicialmente, afasto a alegada intempestividade da contestação. Considerada a data da juntada aos autos da carta de citação, marco inicial para o início do prazo recursal, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Civil (fls. 252), a defesa foi apresentada tempestivamente,

Para a configuração da responsabilidade civil é necessária a verificação de ato ilícito, de dano e de nexo de causalidade entre eles.

Por versar o caso sobre acidente de trânsito e exigir investigação de responsabilidade extracontratual dos apelados, entendo ser aplicável o regime de responsabilização subjetivo, com necessidade de verificação de culpa em sentido amplo, conforme ensina a doutrina:

"A culpa é um dos pressupostos da responsabilidade civil. Nesse sentido, preceitua o art. 186 do Código Civil que a ação ou omissão do agente seja 'voluntária' ou que haja, pelo menos, 'negligência' ou 'imprudência'." (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 10ª ed. São Paulo, Saraiva: 2007. pp. 530/531)

Nos termos do disposto no artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro, "o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito".

Os apelantes atribuem culpa aos apelados pelo acidente que vitimou fatalmente Ronaldo Edgar Santos de Souza (filho dos apelantes EDGAR e MARIA VILMA e irmão dos apelantes RAQUEL e REGINALDO) e Tayná Aparecida Dias (neta dos apelantes EDGAR e MARIA VILMA e sobrinha dos apelantes RAQUEL e REGINALDO), afirmando que o veículo em que estavam foi atingido pelo



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caminhão da empresa requerida, o qual invadiu a pista contrária de direção.

Em contestação, a apelada relata as más condições da pista como causa para o acidente.

Do boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo reunido às fls. 109/116, consta "alegou o condutor 01, que ele transitava pela SP 322, Rodovia Armando Salles de Oliveira, no sentido Olimpia a Severinia, onde no quilômetro 434, após passar sobre uma saliência existente na via perdeu o controle de direção de seu veículo, invadiu faixa de rolamento contrária e, colidiu frontalmente com o veículo 02, pois não houve tempo hábil para ele desviar do veículo 02".

Igualmente, constou do Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Civil "(...) o veículo caminhão Mercedes Benz, conduzido por Marcio Lucas da Silva, trefegava pelo local dos fatos, sentido Olimpia/Severinia quando na altura do KM 433+900mts, o condutor perdeu o controle do veículo, devido às imperfeições da pista de rolagem, colidindo com o veículo VW/Fox conduzido por Celso Domingues Moreira, que trafegava em sentido contrário. No veículo Fox, haviam quatro pessoas, todos vitimas fatais (...)" (fls. 123).

O laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística (fls. 132/143), traz como conclusão: "Trafegava o veículo 01 – Fox, em sua mão de direção, pelo leito carroçável da RODOVIA ARMANDO SALLES OLIVEIRA no sentido de CAJOBI/SP para OLIMPIA/SP, quando na altura do KM 433, COLIDIU, com o veículo 02 – CAMINHÃO TRATOR, que trafegava na faixa de rolamento, direção e sentido opostos e que repentinamente derivou para a esquerda, vindo a obstruir o trafego do veículo 01 – FOX e a dar causa a inevitável COLISÃO."

Ou seja, a prova produzida nos autos é segura quanto à dinâmica do acidente: o condutor do veículo da requerida perdeu o controle do caminhão, invadiu a pista contrária, dando causa ao acidente.

Possível então atribuir a culpa pelo acidente ao condutor do veículo da requerida, especialmente pela falta de controle do veículo e invasão da contramão de direção.

O fato de a pista estar em obras e apresentar irregularidades ou imperfeições, não afasta a obrigação de controle do veículo a todo o momento pelo condutor, que deve nestas circunstâncias reduzir a velocidade e Apelação Cível nº 3001761-42.2013.8.26.0072

redobrar o cuidado na condução do veículo.

Ademais, destaco que no caso, ainda existe notícia de que no local havia sinalização de obras (fls. 436).

Portanto, evidente a culpa do condutor do veículo da requerida na direção do veículo automotor, acidente causa da morte dos familiares dos apelantes .

Assim, estão demonstrados o ato ilícito, o dano e o respectivo nexo de causalidade.

Demonstrada a culpa do condutor do veículo causador do dano, doutrina e jurisprudência admitem a responsabilização solidária do proprietário do veículo, em aplicação à teoria da guarda, especialmente tratando-se de preposto.

A indenização mede-se pela extensão do dano (artigo 944 do Código Civil).

Reconheço presente o dano material.

Comprovadas as despesas com o funeral e sepultamento (fls. 68), devem estas ser ressarcidas, com exclusão dos valores referentes à compra do jazigo, que se trata de propriedade adquirida e acrescida ao patrimônio da família.

E, em aplicação ao prescrito pelo artigo 948, inciso II, do Código Civil, de fato é devido o pensionamento aos pais da vítima RONALDO, que contribuía com R\$ 250,00 mensais para a manutenção de seus genitores, conforme noticiado às fls. 434.

Anoto que, tratando-se de família de baixa renda, é presumido o dano resultante da morte de um dos membros. A fixação da indenização em favor dos pais é suficiente e favorece indiretamente a família, sendo aqui incabível a fixação de pensão em favor dos irmãos da vítima.

E, nestas circunstâncias, diante da ausência de informações a respeito do salário mensal da vítima e da declaração de fls. 434, fixo a pensão mensal em R\$ 250,00, devida até a idade em que a vítima completaria 65 anos.

No tocante à fixação dos danos morais sofridos em decorrência de acidente de trânsito, que teve como vítimas fatais Ronaldo Edgard Santos de Souza (filho dos apelantes EDGAR e MARIA VILMA e irmão dos apelantes RAQUEL e REGINALDO) e Tayná Aparecida Dias (neta dos apelantes



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDGAR e MARIA VILMA e sobrinha dos apelantes RAQUEL e REGINALDO), pela experiência, é inconteste o sofrimento suportado pelos pais e avós quando confrontados com a subversão do transcurso natural da vida diante da morte de filho e neta, especialmente quando prematura.

Sofrimento que se estende aos irmãos e tios pela proximidade de parentesco e convivência. A perda do ente querido, de forma brusca e repentina, em razão do evento atribuído aos apelados, é capaz de gerar severo abalo emocional e psicológico.

O prejuízo é presumido, incontroverso e irreparável, representando a indenização pecuniária meio simples de em verdade compensar todo o ocorrido.

O valor da indenização pelo dano moral deve compensar, já que nada restabelece pela natureza personalíssima do bem lesado, e também reprimir, mas com razoabilidade.

Yussef Said Cahali, por sua vez, na obra 'Dano Moral', observa que a quantificação do dano há de ser feito de modo prudente pelo julgador, resolvendo-se a questão em juízo valorativo de fatos e circunstâncias, a fim de atender a peculiaridade do caso concreto. Como regra de experiência, lista os seguintes fatos e as circunstâncias:

- "1º) A natureza da lesão e a extensão do dano: Considerase natureza da lesão, a extensão do dano físico, como causador do sofrimento, da tristeza, da dor moral vivenciados pelo infortúnio.
- 2º) Condições pessoais do ofendido: Consideram-se as condições pessoais do ofendido, antes e depois da ofensa à sua integridade corporal, tendo em vista as repercussões imediatas que a deformação lhe acarreta em suas novas condições de vida. (...)
- 3º) Condições pessoais do responsável: Devem ser consideradas as possibilidades econômicas do ofensor, no sentido de sua capacidade para o adimplemento da prestação a ser fixada (...).
- 4º) Equidade, cautela e prudência: A indenização deve ser arbitrada pelo juiz com precaução e cautela, de modo a não proporcionar enriquecimento sem justa causa da vítima; a indenização não deve ser tal que leve o ofensor à ruína nem tanto que leve o ofendido ao enriquecimento ilícito. (...)
 - 5°) Gravidade da culpa (...)1".

Para a fixação da reparação moral foi ponderada a

¹ Cahali, Yussef Said. Dano moral. 4ª Ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 219/221.

condição econômica dos apelantes, mas, principalmente, a perda prematura do filho/irmão e neta/sobrinha, suas repercussões psicológicas, danos imensuráveis, além dos reflexos sociais.

Assim, considerada a repercussão experimentada pelos apelantes, tendo as vítimas falecido com 28 e 7 anos, e a condição pessoal dos apelados, reputo como razoável e suficiente a fixação da indenização no valor de R\$ 94.000,00 (correspondente a 100 salários mínimos vigentes) para cada um dos pais, R\$ 20.000,00 para cada um dos irmãos pelo falecimento de RONALDO; e R\$ 30.000,00 para cada um dos avós e R\$ 10.000,00 para cada um dos tios pelo falecimento de TAYNÁ. A quantia é suficiente para compensar e reprimir e compatível com aqueles adotados por esta C. Câmara para indenização em casos semelhantes.

A seguradora Allianz Seguros S/A, denunciada à lide, não negou a existência do contrato de seguro (fls. 315/329) e sua obrigação de indenizar terceiro pelos danos sofridos, desde que nos limites estabelecidos na apólice. Procede, pois, a denunciação da lide.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para julgar parcialmente procedente a ação de reparação de danos para condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de: a) indenização por dano material correspondente às despesas de sepultamento e funeral no valor de R\$ 1.500,00, devidamente atualizado desde a data de desembolso e acrescido de juros de mora da citação; b) pensão mensal no valor correspondente a R\$ 250,00 aos pais da vítima RONALDO até a data que completaria 65 anos e d) indenização por dano moral no valor de R\$ 94.000,00 (correspondente a 100 salários mínimos vigentes) para cada um dos pais, R\$ 20.000,00 para cada um dos irmãos pelo falecimento de RONALDO; e R\$ 30.000,00 para cada um dos avós e R\$ 10.000,00 para cada um dos tios pelo falecimento de TAYNÁ.

A sucumbência dos apelantes é mínima, razão pela qual deverão os requeridos arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Ainda, julgo procedente a lide secundária instaurada em face de Allianz Seguros S/A para condenar a apelada seguradora a reembolsar a segurada dentro das forças da apólice. Deverá a denunciada arcar com as custas e

despesas processuais relativas à denunciação da lide, bem como honorários advocatícios respectivos, fixados em 10% do valor da condenação.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA Relator